



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: camara@lancernet.com.br  
Site: www.embras.com/cmpirassununga/**

**ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL**

**INDICAÇÃO**

Sala das Sessões 26.02.02

**PRESIDENTE**

Considerando a edição da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

Considerando que a preocupação legislativa foi conferir condições à locomoção dos deficientes físicos, por transporte público;

Considerando que o transporte público é de competência e responsabilidade do Município, de forma exclusiva (art. 5º L.O.M., inciso IV, letra C);

Considerando que compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de Projetos de Lei, que tratem sobre o assunto;

**INDICO** pelos meios regimentais, ao Chefe do Executivo, para que, envie a esta Casa, Projeto de Lei, nos moldes do Ante-Projeto em anexo (Lei Federal nº 10.048), visando dar assistência a essa parcela da população.

Sala das Sessões, 26 de Fevereiro de 2002.

  
**Edson Sidinei Vick**  
**Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)  
Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

---

### ANTE-PROJETO DE LEI

*"Dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências".*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

---

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

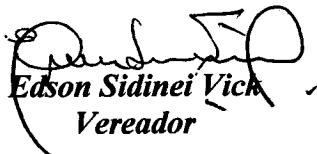
III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 26 de Fevereiro de 2002.



Edson Sidinei Vick  
Vereador